



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ

FACULDADE DE DIREITO

2022

**A NECESSÁRIA REINTERPRETAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM
PELO USO DA INTERNET**

Layane Costa Schiavon¹

José Marcelo Franco Pereira²

Alexandre Ribeiro da Silva³

Resumo: O direito de imagem está ligado à dignidade humana, sendo um direito de personalidade que são inerentes a cada indivíduo. Diante do exposto, coube investigar: De que forma pode-se proteger e resguardar a imagem mediante a violação do direito de imagem com a evolução exorbitante da tecnologia? O presente artigo teve como objetivo apresentar estratégias adequadas para resguardar o direito de imagem; apresentar meios legais para sua proteção, inclusive mecanismo de coibir as práticas violadoras. Este direito está protegido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, porém, com a evolução da internet, houve uma falha na proteção do direito de imagem, havendo diversas violações em massa, e muitas vezes, não conseguindo encontrar o verdadeiro responsável pela ofensa. Como metodologia, utilizou-se o método dialético para fazer de forma comparativa a análise das ideias. Para referencial teórico foram utilizados textos retirados de artigos, livros, sites, jurisprudências cujos autores Spadaccini de Teffé, e outros, versam sobre o tema.

Palavras-chave: Direito de Imagem, Direito da Personalidade, Dignidade Humana, Direito Digital.

Abstract: *The image right is linked to human dignity, being a personality right inherent to each individual. Thus, we investigated: How can one protect and safeguard the image against the violation of image rights with the exorbitant evolution of technology? This study aimed to present adequate strategies to protect image right; present legal means for its protection, including mechanisms to restrain violating practices. This right is protected by the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002. However, with the evolution of the internet, there was a failure in the protection of the right to image, with several mass violations, and often, not being able to find the real responsible for the offense. The methodology used was the dialectical method, to make a comparative analysis of ideas. The theoretical reference was based on texts taken from papers, books, websites and, jurisprudence, whose authors Spadaccini de Teffé, and others, deal with the theme.*

Keywords: *Image Right, Personality Right, Human Dignity, Digital Law.*

¹ Bacharelada do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) de Ubá-MG. Email: lschiavon24@gmail.com

² Bacharelado do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) de Ubá-MG. Email: josemarcelofpereira@gmail.com

³ Professor dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) de Ubá-MG. Mestre em Direito Universidade Federal de Juiz de Fora (2017). Email: profalexandreriroadv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Imagem é o direito que um indivíduo tem de usar e dispor de sua imagem, não permitindo que outra pessoa faça isso por ele sem o consentimento. A imagem nos dias atuais vai muito além das características físicas de alguém, sendo tudo que o individualiza como ser.

A despeito da previsão legal (art. 20, CC) no sentido de que o direito à indenização, no caso de uso indevido de imagem, aparecerá nas hipóteses de utilização para fins comerciais ou quando comprovada a ofensa moral, a doutrina e a jurisprudência têm contemplado algumas exceções a essa regra, afastando a necessidade de comprovação do dano, independentemente do uso mercantil, por considerar que, em determinados casos, o dano moral é presumido e decorre do próprio fato. O direito de imagem está ligado à dignidade da pessoa humana, sendo um direito de personalidade que são inerentes a cada indivíduo. Diante do exposto, coube investigar: De que forma pode-se proteger e resguardar a imagem mediante a violação do direito de imagem com a evolução exorbitante da tecnologia?”. O presente artigo teve como objetivo apresentar estratégias adequadas para resguardar o direito de imagem; apresentar meios legais para sua proteção, inclusive mecanismo de coibir as práticas violadoras.

Para tanto, aponta-se como hipótese da rapidez de como pode ser propagada qualquer informação em virtude da tecnologia é uma das grandes causas de violação do direito à imagem, se utilizada de forma indevida.

O avanço tecnológico trouxe mais impactos à proteção do direito de imagem, tornando esta proteção insuficiente e falha, não conseguindo exercê-la em sua totalidade, falhando ao assegurar o seu devido direito.

No primeiro capítulo se abordará a importância da proteção da imagem na sociedade contemporânea: o direito de imagem como parte da dignidade humana.

No segundo capítulo será tratado os usos indevidos da imagem da internet, que vai evidenciar de certa forma a não proteção da imagem com exemplos recentes.

No terceiro capítulo a necessária nova interpretação e guarida ao uso do direito de imagem, tendo como necessária a mudança do nosso Código Civil vigente.

Como metodologia, utilizou-se o método dialético para fazer de forma comparativa a análise das ideias. Para referencial teórico foram utilizados textos retirados de artigos,

livros, sites, jurisprudências cujos autores Spadaccini de Teffé, e outros, versam sobre o tema.

2. A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DA IMAGEM NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: O DIREITO DE IMAGEM COMO PARTE DA DIGNIDADE HUMANA

A sociedade contemporânea traduz-se em um ambiente em que há a troca contínua e massiva de informações traduzidas em dados pessoais. É conhecida por “sociedade da informação”. Neste sentido,

Na sociedade de informação, a pessoa primeiramente se apresenta por uma representação sua “conhecida por dados, números, rotinas de compras e gastos, na forma de textos, imagens, sons e dados registrados” (PEZZELLA (2013, p. 234). De tal modo, a existência humana é expressa e sintetizada em dados, que são processados por meios eletrônicos, monitorados global e diuturnamente, por governos e organismos internacionais e, ainda, vendidos como recurso base. (SILVA, 2017, p. 26).

Nesta sociedade, a personalidade humana também é traduzida em dados pessoais – informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável⁴- que são expressão “digital” da personalidade humana nos meios de comunicação de massa. Dessa forma,

A construção da personalidade humana perante o mundo não mais se limita em um campo individual, mas sim a partir de uma intersubjetividade entre indivíduos que, em tempos presentes, perpassa os meios digitais de comunicação. Não por menos, a tutela deste sujeito deve se realizar “em relação com outros (o sentido da alteridade) e com o mundo a ele externo. Hoje se sabe que o ser humano existe apenas como integrante de uma espécie que precisa de outro(s) para existir (*rectius*, coexistir)” (MORAES, 2010, p.14).

Para a realização destas interações pela internet necessariamente os usuários necessitam de “disponibilizar” informações pessoais que os identifiquem e os diferenciem para a própria realização de tais serviços. Isso ocorre pelo compartilhamento de seus “dados pessoais” (SILVA, 2017, p. 12).

Afinal, a convivência corresponde por meio da entrega voluntária de informações digitais em troca de serviços que facilitam a vida pela comodidade oferecida pelas *bigtechs* e aplicativos.

Bigtechs seriam grandes empresas tecnológicas que vem dominando o mercado até os dias atuais, criando serviços inovadores, sendo dinâmicos e ágeis.

⁴ Conforme art. 5º, inciso I da LGPD.

Por exemplo, com a expansão do comércio e o uso cada vez maior de ferramentas tecnológicas, as empresas passaram a ter diversas relações comerciais e, por consequência, um grande volume de troca de dados. Por meio de um padrão de comunicação preestabelecido – chamado de *Layout EDI* –, os parceiros de negócio podem gerar e compartilhar arquivos, de modo que essa troca de informações seja, facilmente, compreendida (NEXXERA, 2020, s.p.).

Portanto, a partir de tal realidade, cabe ao Direito readequar-se à nova realidade e buscar novas formas de guarida aos direitos da personalidade⁵. Afinal, são direitos, atributos e características essenciais à dignidade da pessoa e extrapolam a proteção meramente patrimonial,

Imaginando-se a personalidade humana do ponto de vista estrutural (ora o elemento subjetivo da estrutura das relações jurídicas, identificada com o conceito de capacidade jurídica, ora o elemento objetivo, ponto de referência dos chamados direitos da personalidade) e protegendo-a em termos apenas negativos, no sentido de repelir as ingerências externas à livre atuação do sujeito de direito, segundo a técnica própria do direito de propriedade, a tutela da personalidade será sempre setorial e insuficiente” (TEPEDINO, 2008, p. 48).

Neste sentido, ao resguardar os direitos da personalidade há guarida à dignidade da pessoa humana que é um dos princípios mais importante do direito brasileiro, tanto é verdade que está inserto logo no primeiro artigo da Constituição Federal vigente⁶.

A dignidade da pessoa humana serve de baliza para toda e qualquer norma, para todos os outros princípios. Contudo, pelo seu imenso valor, torna-se complexo seu conceito, não podendo ser explanado de forma categórica nem objetiva. André Ramos Tavares discorre sobre o mencionado princípio apontando a explicação de tal princípio, nas palavras de Werner Maihofer:

Não há como negar que uma conceituação clara do que efetivamente seja esta dignidade, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, se revela no mínimo difícil de ser obtida, isto sem falar na inquestionável (e questionada) validade de se alcançar algum conceito satisfatório do que, afinal de contas, é e significa a dignidade da pessoa humana.

⁵ Cumpre lembrar que os chamados direitos da personalidade são direitos fundamentais de um indivíduo ligado à condição de “ser” pessoa humana, encampano também projeções pessoais para o mundo exterior, classificados em direitos físicos, psíquicos e morais.

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

A soberania;

A cidadania;

A dignidade da pessoa humana;

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição.

Tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destacado na doutrina, decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de conceitos de contornos vagos e imprecisos (SARLET, 2006. p. 39).

É importante ratificar, pelo explanado, que os direitos da personalidade hoje são projetados, exteriorizados por meio da disponibilização de dados pessoais e que a proteção dos mesmos não perpassa mais a uma defesa “patrimonial” coibidor do dano e reparador do abuso, mas buscar uma tutela adequada dos direitos da personalidade do titular dos dados, levando em consideração a dignidade humana” do titular do direito. Ou ainda,

O Direito - que se alicerçava na formalidade e rigor de um direito positivo e patrimonial - por muitas vezes acabava sacrificando a justiça em prol de uma segurança jurídica. Em resposta aos problemas enfrentados por essa concepção positivista do Direito na guerra, com a instrumentalização e relativização do ser humano, o mundo jurídico traz para o epicentro da ciência uma maior atenção às necessidades de proteção dos direitos fundamentais e da própria dignidade humana. Os ordenamentos passam a valorizar em seu epicentro a tutela da pessoa natural. Desse modo, não é possível “coisificar” o ser humano. Pela condição humana, a pessoa natural passa a ser enxergada como dotada de dignidade, uma qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer indivíduo e, portanto, todo o arcabouço jurídico nele passou a se pautar e convergir (SILVA, 2017, p. 20).

Ademais, no Brasil, os direitos da personalidade não são configurados em um rol taxativo, definitivo, contudo

Entende-se, assim, que o rol de direitos da personalidade não é taxativo, de forma que o intérprete não deve se restringir aos direitos positivados na Constituição Federal e no Código Civil, mas garantir as diversas manifestações existenciais da pessoa, uma vez que elas, a princípio, já gozariam de relevância no ordenamento. Neste sentido, pode-se afirmar que os direitos da personalidade envolvem os direitos à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à honra, à intimidade, à integridade, à imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo mais que pareça digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional (TEFFÉ, 2016, p.25).

Dentre os Direitos da personalidade, já consagrados no ordenamento, cumpre destacar que o direito de imagem da pessoa natural ⁷ é objeto de necessária reflexão na realidade atual de internet e meios de comunicação massificados.

⁷ A proteção dos interesses da pessoa jurídica através de direitos da personalidade, portanto, é algo que não se adapta à trajetória e à função dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico, e a tutela dos interesses da pessoa jurídica que apresentem semelhança com os direitos da personalidade deve ser cogitado suplementariamente e nas ocasiões em que não conflitem com direitos da personalidade, estes exclusivos da pessoa humana” (DONEDA, *apud* TEPEDINO, 2013. p.71).

Atualmente, o direito de imagem é protegido a partir do Código Civil, pelo artigo 20⁸, que somente permite o uso da imagem de alguém com a sua autorização e garantindo uma indenização quando o uso indevido da mesma afetar a honra, a boa fama, a respeitabilidade ou se destinarem a fins comerciais.

É um direito de personalidade denominado como autônomo, sendo protegido também pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, nos incisos V, X, e XXVIII⁹, que também preveem a necessária reparação indenizatória pelo abuso indevido do uso da imagem.

Porém, esse direito não é absoluto, vindo a ter falhas e discussões em diversos casos, principalmente, pelos novos usos da imagem. Com a *internet*, a facilidade de infringir este direito ficou imensa, tendo se tornado comum o uso da imagem de uma pessoa pública sem sua autorização.

Os usos considerados da imagem sofreram significativas alterações pelo uso contínuo da *internet*, não podendo mais se considerar a imagem de alguém apenas a “feição” da mesma.

Portanto, para coibir o provável dano à imagem nestes ambientes tecnológicos e, identificar quando já realizados os abusos, torna-se imperativo apresentar os mais prováveis casos de violação do direito de imagem levando-se em conta a definição mais atual do direito de imagem apresentada.

O Poder Constituinte com objetivo de resguardar a proteção de dados pessoais cria a Lei de Proteção de Dados-LGPD.

Conforme consta do artigo 2º da LGPD, a proteção de dados pessoais tem como fundamentos a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Assim, a lei elevou o

⁸ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (ADIN 4815)

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

direito à imagem ao nível máximo de proteção pelo novo sistema. Desse modo, há que se ter especial atenção à segurança da imagem.

Importante ressaltar que a nova lei não se aplicará apenas a grandes empresas de tecnologia como Facebook, Google e Uber, mas também a pequenas empresas ou até mesmo a pessoas físicas. Com pequenas exceções previstas expressamente na lei, todos que tratam dados pessoais devem cumprir a nova lei.

A partir de uma imagem (que é um dado em si), pode-se extrair outras informações relevantes sobre um indivíduo. Por exemplo, uma fotografia ou um vídeo que mostra uma pessoa rezando dentro de uma igreja, ou participando da reunião de um partido político, torna possível identificar a religião e as opiniões políticas dessa pessoa. Convém destacar que o problema se torna ainda mais complexo, uma vez que informações relacionadas a convicções religiosas e opiniões políticas são consideradas pela LGPD “dados pessoais sensíveis”, que são dados cujo tratamento pode ensejar a discriminação do seu titular – por se referirem, por exemplo, à opção sexual, convicções religiosas, filosóficas ou morais, ou opiniões políticas, sendo que essa espécie de dado pessoal recebe uma proteção ainda maior da lei e seu tratamento exige um cuidado especial por parte das pessoas físicas e jurídicas que o tratam. (FERREIRA, 2021, s.p.)

3. OS USOS INDEVIDOS DA IMAGEM DA INTERNET

Conforme destacado, o uso da imagem pela *internet*, na atualidade, ocorre de maneira ostensiva, por escolha, inclusive, do dono da imagem que escolhe “projetar-se” por meios digitais em busca de benesses e *status*.

A *internet* permite que qualquer registro visual seja exibido e inserido em diversas plataformas, como redes sociais, outros aplicativos interativos e *sites* para o compartilhamento de conteúdo, onde essas imagens são colocadas ao alcance de um enorme público. Nos dias atuais, temos acesso aos registros de milhões de pessoas, conhecidas ou não. O fato de, hoje, essas imagens poderem ser vistas por indivíduos alheios ao círculo familiar e, muitas vezes, pelo máximo de gente possível, não desperta em regra qualquer pudor ou constrangimento. Em verdade, tal fato costuma provocar uma agradável sensação de sucesso em quem produziu ou foi retratado nas imagens. É interessante destacar a forma como as pessoas se relacionam com as fotos e os vídeos publicados: muito do que se publica na internet é apagado de maneira voluntária, após um breve lapso de tempo, sendo que, muitas vezes, não são guardadas cópias de nenhum tipo. Visa-se substituir aquele conteúdo que ficou velho por algo mais recente, traço que caracteriza a organização cronológica de diversas ferramentas interativas na *internet*. As atualizações mais novas aparecem sempre no começo da página e de forma destacada, enquanto as mais antigas vão ficando mais embaixo e, por vezes, podem

até sumir. Neste sentido, a doutrina afirma que “(...) o modo de lidarmos com as imagens íntimas e com a memória da própria vida está mudando radicalmente, pois hoje, floresce uma avidez insólita por registrar imagens da intimidade, mas o ato de guardá-las por longos prazos parece haver perdido a sua importância. Agora se deseja, sobretudo, mostrá-las: que sejam vistas e, logo depois, esquecidas ao renová-las.” Conclui-se que, à medida que se desenvolvem tecnologias de captação, exibição e armazenamento de imagens, surgem também novas formas de se relacionar com elas e por meio delas (TEFFÉ, 2016, p.75).

Mas esse uso da imagem pela *internet*, até pela sua natureza instantânea e descentralizada, também ocorre na maioria das vezes sem consentimento do titular. Um uso, portanto indevido e em desconformidade com o prescrito no artigo 20 do Código Civil.

Isso ocorre, principalmente, em razão da facilidade com que conteúdos lesivos podem ser transmitidos e armazenados por terceiros, em nível global, e da falta de instrumentos próprios para a identificação dos ofensores neste meio, o que dificulta a reparação do ofendido e a punição do ofensor (que diretamente gerou ou publicou o conteúdo danoso).

Um exemplo disso seriam os famosos “*memes*”¹⁰ constituídos a partir de imagens estáticas ou de “*gifs*” captando uma sequência de ações físicas curta, reconstruídos em um teor de humor involuntário ou sarcástico, na maioria dos casos, depreciativo ao titular e que se lastram de forma avassaladora por meios digitais pelo mundo, tendo muitas vezes consequência de traumáticas irreversíveis.

Neste sentido, o Parágrafo 8º do CONJUR,

Como em muitos casos, sejam dotados de enorme criatividade e humor, logo surgiram as consequências do uso indevido e pejorativo da imagem alheia, principalmente de pessoas conhecidas ou que estejam envolvidas em uma situação discutível (NAVEIRA, 2022, s.p.).

Ainda, há ainda utilização indevida e abusiva por divulgação de imagens íntimas e cenas de sexo, sem a autorização do titular ou de terceiros presentes, o que configura além do crime, um tipo de abuso do direito na esfera civil sujeito a reparação.

Neste sentido,

Outras hipóteses recorrentes de utilização indevida ou abusiva da imagem de terceiros na *internet*, como, por exemplo, nos casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas e cenas de nudez, de criação de perfis falsos e de indexação por provedores de pesquisa de conteúdo em desacordo com as características

¹⁰ Um exemplo desses casos seria o meme criado do artista Chico Buarque, que ocorreu a partir da capa de um dos seus álbuns, na qual uma empresa de tecnologia foi condenada a indenizar o músico (NAVEIRA, 2022, s.p.).

atuais do indivíduo. A intensa exposição da intimidade em redes sociais e em outros aplicativos interativos demonstra que, cada vez mais, o ser humano vem sentindo o desejo de ser visto e sendo influenciado a tornar públicas diversas informações sobre si. Principalmente entre os jovens, vem se tornando comum o envio dos chamados nudes, imagens que apresentam nudez, como forma de apimentar a relação amorosa e/ou provocar a reação do outro. A prática do envio de fotos da pessoa nua ou seminua para conhecidos, pelo computador ou pelo celular, pode tanto estimular o desejo e a vontade sexual das partes quanto gerar sérios riscos e ameaças de lesão à privacidade do retratado. São frequentes os casos chamados de “pornografia de vingança” que ocorrem quando alguém divulga em *sites*, aplicativos, redes sociais e *e-mails* fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez ou sexo, sem o consentimento do(s) retratado(s) nas imagens. Visa-se a colocar a pessoa em uma situação vexatória e constrangedora diante de amigos, da família, de colegas ou mesmo de um grupo indeterminado de pessoas. (TEFFÉ, 2016, p. 98).

Em relação à proteção do direito da imagem, em casos mais graves, em última *ratio*, cabe a intervenção do direito penal, versando em seu contexto que o uso indevido de imagem pode ser considerado crime, como previsto no artigo 218-C do Código Penal, que considera ilícito penal a disponibilização ou divulgação de fotos, vídeo ou imagem de cenas de sexo, nudez ou pornografia, sem consentimento da vítima.

Ademais, na última década, foram noticiados diversos casos envolvendo violações aos direitos da personalidade, especialmente à privacidade e à imagem, por meio de perfis falsos, de descrições difamatórias, da indexação de informações em desacordo com as atuais características dos indivíduos e da exposição não consensual de fotos e vídeos íntimos na *internet*.

Um exemplo disso seria a situação em que o jornal Folha do Ponto publicou dezenas de artigos ofensivos e falsos a respeito do prefeito Guti durante a campanha de reeleição em 2020. O responsável pela publicação foi condenado em R\$10.000,00 por dano moral e também, a retirar o conteúdo sob pena de multa diária de R\$250,00 com limite de 30 dias. (Redação Guarulhos Web. 2022).

Ainda, em alguns casos relacionado a uso de imagem pós-morte, existem diversos casos de vir à tona famosos ou até mesmo não famosos, que após a sua morte viralizaram.

No Brasil, o término da personalidade jurídica da pessoa ocorre com a morte, nos moldes dos artigos 6º e 7º do Código Civil. A violação do direito de Imagem após a morte acontece bastante, não havendo sensibilidade, muitas vezes, com os sentimentos da família. Um caso recente, ocorreu em 2015, que foram as fotos vazadas do cadáver do cantor Cristiano Araújo, na necrópsia, tendo a população um fácil acesso à *internet* e os meios de envio, as fotos lastraram-se de forma muito rápida. Além da responsabilidade civil por estar

infringindo o Direito de Imagem e à Honra do “de cujus”, é também crime de acordo com o artigo 212 do Código Penal.

É certo que os meios tecnológicos diante dos fatos ocorridos têm cada vez mais criado mecanismo para coibir o uso indevido da imagem, mas isso ocorre muito mais por políticas internas dos serviços digitais do que por previsão legal. Portanto, devido ao grande alastramento dos meios digitais, muitos casos fogem do domínio de proteção do direito.

As pessoas nas redes sociais, habituaram-se com a necessidade de compartilhar sua vida privada, como se para viverem tivessem uma necessidade de expor ao público.

Essa exposição, devido às pessoas não se preocuparem com a imagem, e de maneira sempre não pensada, que facilitou o desrespeito ao direito assegurado e protegido pela Constituição Federal de 1988 e o Código Civil.

Dessa forma, a direção tomada é a procura do Poder Judiciário, em que o legitimado, que pode ser terceiros, não necessariamente sendo os titulares direitos autorais, ingressa com a demanda buscando a reparação dos danos sofridos, sendo morais ou materiais, com a finalidade de amenizar o prejuízo padecido.

4. A NECESSÁRIA NOVA INTERPRETAÇÃO E GUARIDA AO USO DO DIREITO DE IMAGEM

O direito da imagem pode ser violado de inúmeras formas e de várias intensidades. O Estado, a fim de proteger o indivíduo, criou mecanismo para coibir tal violação. Importante destacar que a proteção à imagem já encontra jurisprudência consagrada, com condenações elevadas proferidas em decorrência ao abuso em conformidade aos ditames legais estabelecidos, senão veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE MODELO PROFISSIONAL SEM AUTORIZAÇÃO E COM FINALIDADE COMERCIAL. DANOS MORAIS. DEMONSTRADOS. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. 1) Inaplicável ao caso o conteúdo do verbete nº 403 da súmula de jurisprudência do STJ, nos seguintes termos, pois os precedentes que deram origem ao referido verbete sumular mostram com clareza que a **violação** da **imagem** causadora de abalo moral é aquela em que há flagrante ofensa à **imagem** da pessoa, mediante a divulgação de informação não verdadeira ou que cause grande constrangimento. 2) A apelada explorou a **imagem** da autora de forma profissional e sem autorização, razão pela qual impõe-se a sua condenação em indenização por danos materiais, haja vista que ao utilizar as **imagens** deixou a autora de receber cachê, já que não houve a contratação prévia. 3) Os canais de **internet** embora sejam acessíveis a todos, como, por exemplo, através das ?hashtags?, tal não implica conclusão de que a navegação permita a replicação, utilização, alteração da **imagem** de uma pessoa sem a prévia autorização. Assim, comprovado o uso não

autorizado da **imagem** da demandante em material publicitário, ainda que na via da **internet**, caracterizado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano *in re ipsa*. Relatora vencida no ponto. 4) Com relação ao quantum, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, bem como os parâmetros adotados normalmente, pela jurisprudência para a fixação de indenização em hipóteses similares, fixo a indenização em R\$ 8.000,00. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO (JUSBRASIL, 2019, s.p.).

Como transcrito acima, percebe-se que o Poder Público, por meio do Poder Judiciário, faz sua parte na medida em que cria mecanismo para coibir os atos violadores dos direitos fundamentais consagrado pela Carta Magna, precisamente no artigo 5º, inciso X¹¹, que o inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais, prevendo indenização para o caso de sua violação.

Neste sentido,

Se o uso da imagem não for devidamente justificado, ficará configurado o dever de compensar a vítima, sendo dispensáveis as provas do prejuízo do lesado e do lucro do ofensor para a caracterização do dano moral, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*. O referido enunciado não impõe restrição absoluta à utilização de imagem alheia, pois se proíbe apenas a utilização indevida da imagem, como já assentado pela jurisprudência pátria, devendo conceber-se por indevida a utilização injustificada, abusiva, lesiva ou desproporcional (SANSEVERINO; SILVA, 2015, s.p.).

O direito da imagem mostra-se tão importante que há entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ, resultando na súmula 203, cujo teor é no sentido de que a indenização independe de prova de prejuízo. Não obstante, nesse entendimento existem ressalvas, pois a referida Súmula é aplicada somente em casos em que a imagem da pessoa é publicada com a finalidade econômica ou comercial. Assim diz o teor da Súmula 203 do STJ . Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.” O artigo 20 do Código Civil expressamente garante a prévia autorização da utilização da imagem pelo titular, todavia, há situações nas quais o uso da imagem independe de autorização, quando, por exemplo, for necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Mas as exceções à autorização prévia são limitadas e não atendem aos tempos atuais.

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Portanto, a doutrina tende a ampliar esse rol,

Em virtude de o Código Civil brasileiro oferecer poucas exceções para a utilização da imagem, independentemente da autorização de seu titular, geralmente, a doutrina destaca algumas exceções que poderiam ser invocadas para mitigar a regra que impõe a autorização do titular da imagem: (i) ser o local público, como avenidas, festas, jogos de futebol e praia¹³⁴; (ii) ser a pessoa pública ou notória; (iii) por exigências políticas ou de justiça; (iv) por finalidades científicas, didáticas ou culturais; ou (v) quando se tratar de fato de interesse público. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, ou reproduzido, sem o consentimento dela, salvo se assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de política ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de fatos de interesse público, ou que em público haja decorrido (TEFFÉ, 20, p. 53).

Na seara do direito civil, cabe mencionar que o Código Civil também traz regras sobre o direito de imagem e o classifica como um direito da personalidade. Mais precisamente em seu artigo 20¹², o mencionado diploma, dentre outras disposições, veda a exposição ou utilização da imagem de alguém sem permissão, caso o uso indevido atinja sua honra, boa-fama, respeito ou se destine a fins comerciais,

Salvo no caso de uso comercial, a mencionada norma condiciona a possibilidade de o titular da imagem proibir a sua veiculação às hipóteses em que o fato também lesionar a sua honra, o que, todavia, nem sempre se verifica e acaba por impedir a tutela de um bem relativo à personalidade humana. A imagem, uma vez consagrada como direito fundamental, não deveria ter a sua divulgação proibida apenas quando a publicação atingisse também a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do indivíduo. Em regra, a utilização não autorizada da imagem de uma pessoa deveria ser proibida, salvo se as peculiaridades e as circunstâncias do caso legitimassem o uso do bem, ocasião em que seria necessário avaliar alguns parâmetros e limites desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência (TEFFÉ, 2016, p.173).

Porém, aqui reside o maior problema pertinente a ser observado: a redação do art. 20 do Código Civil gera um equívoco pois vincula a tutela da imagem à ofensa, ao direito à honra, mas ambos são distintos.

Enquanto o direito à honra versa sobre a reputação pública que o indivíduo possui e quer preservar, o direito à imagem deve estar atrelada à prerrogativa do usuário se opor a uso não autorizado e indevido de sua imagem, em *lato sensu*, sob pena de responsabilidade. Devem ser direitos autônomos portanto.

¹² Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Ainda, sobre o tema,

Essa redação parece bastante questionável, se analisada de acordo com as premissas do Direito Civil Constitucional, visto que, em regra, condiciona a possibilidade de o titular da imagem proibir a sua veiculação às hipóteses em que o fato também lesionar a sua honra, o que, todavia, nem sempre se verifica, e acaba por impedir a tutela de um bem relativo à personalidade humana. Entende-se que a disposição prevista no artigo 20 do Código Civil violaria a norma constitucional que confere autonomia à proteção do direito à imagem e que lhe assegura o caráter de Direito Fundamental (TEFFÉ, 2016, p. 44-45).

A respeito da mesma redação do artigo 20, Moraes apresenta a seguinte crítica:

além de sugerir, em sua parte final, a não-autonomia da proteção à imagem, uma vez que a lesão só se concretizaria com a concomitante lesão à honra, ou caso se destinasse a fins comerciais, pecando assim pelo excesso, o dispositivo peca ainda por omissão, ao afirmar que somente a “administração da justiça” ou a “manutenção da ordem pública” podem justificar a divulgação não-autorizada da imagem, desconsiderando outros interesses merecedores de tutela e que podem revelar-se, no caso concreto, mais relevantes (TEFFÉ, 2016, p. 45).

Portanto, como se tratam de direitos autônomos e distintos, é evidente que há possibilidade que o direito de imagem seja violado sem afetação à honra do titular, seja no uso indevido da imagem-retrato ou da imagem-atributo.

Por exemplo, um uso de imagem de uma pessoa pública para fins comerciais sem qualquer ofensa à sua reputação ou ao seu nome. Ou ainda,

O direito à imagem na seara constitucional, confere à pessoa a faculdade de usar a própria imagem, dispor dela e reproduzi-la, podendo haver caráter comercial ou não na utilização. Além disso, o referido direito possibilita que seu titular obste a reprodução indevida ou injustificada de sua imagem, guardando relação com a proteção desse bem. Entende-se que o direito à imagem protege principalmente interesses existenciais da pessoa, sendo compreendido como um direito da personalidade por se encontrar intrinsecamente ligado ao indivíduo na condição de ser, refletindo a expressão de sua existência garantindo sua devida interpretação e autonomia em relação aos demais direitos da personalidade, o que acabou aumentando os questionamentos relativos à redação do artigo 20 do Código Civil. Assim sendo, uma das críticas enfrentadas pela imagem-atributo é a de que esse conceito se confundiria com o de honra objetiva. Todavia, é pacífico o entendimento de que a honra objetiva se encontra ligada à consideração que terceiros têm em relação a determinada pessoa. A honra objetiva estaria, portanto, vinculada à reputação e às qualidades atribuídas a um indivíduo. Nesse sentido, verifica-se que eventual ofensa à imagem-atributo não atingirá, necessariamente, a honra objetiva, visto que a falsa representação das características do indivíduo nem sempre conterá conteúdo negativo (TEFFÉ, 2016, p.176).

Neste caso, o uso indevido é passível de compensação e, portanto, o art. 20 do CC não se aplicaria de maneira satisfatória.

Ademais, o entendimento do direito de imagem como “divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa” é ultrapassada e limitada para os tempos de hoje. A tutela do uso de imagem praticado pelo direito no Brasil deve ser aperfeiçoada. Gagliano e Pamplona na obra Manual de Direito Civil, afirmam:

Direito de Imagem: em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Para efeitos didáticos, dois tipos de imagem podem ser concebidos, como imagem-retrato (que é literalmente o aspecto físico da pessoa) e imagem-atributo (que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente).”

Ainda, neste sentido,

O direito de imagem, consagrado e protegido pela Constituição Federal da República de 1988 e pelo Código Civil Nacional de 2002, como um direito de personalidade autônomo, trata-se da projeção da personalidade física da pessoa, incluindo os traços fisionômicos, o corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, (NOVO, 2019, s.p.).

A imagem, quando do surgimento da sua proteção pelo Direito, era pensada em aspectos meramente imagéticos (como a proteção de uma imagem por foto), mas essa interpretação da imagem não é mais suficiente,

Inicialmente, o conceito de imagem era analisado de forma restrita, com base em aspectos meramente visuais. A imagem era entendida como toda representação gráfica, fotográfica, esculpida ou cinematográfica de uma pessoa. Posteriormente, em razão do grande avanço tecnológico, que impactou diretamente o tratamento, a captação e a divulgação da imagem, houve um gradual desenvolvimento dos contornos do direito à imagem e a ampliação dos bens por ele protegidos (TEFFÉ, 2016, p. 32).

Atualmente, o direito à imagem deve ser compreendido “ no direito que a pessoa tem sobre sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade (BITTAR, 2004. p. 94).

Não há que se falar mais em tutelar somente uma foto estática, mas qualquer apreensão por filmes, representação cênica, imagens digitais, gestos e movimentações reproduzíveis por meios digitais. Neste sentido,

desenvolveu-se o entendimento de que a imagem não poderia ser refreada à ideia de feição ou corpo. A pessoa também construiria a sua imagem por meio de sua índole, características pessoais, comportamentos e atitudes na vida cotidiana, o que a caracterizaria singularmente e a individualizaria das demais pessoas. Entende-se que o ser humano, ao longo de sua existência, desenvolveria características e qualidades pessoais que seriam incorporadas à sua personalidade,

tornando-o individualizado e reconhecido no meio em que transita (TEFFÉ, 2016, p. 32).

Nos dias atuais, não é possível considerar a proteção ao direito de imagem com a tentativa pelo Estado da captação indevida ou não autorizada da imagem de um sujeito, mas, também, vislumbrar a proteção na utilização da imagem pelo próprio indivíduo limitando o seu alcance ao limite determinado pelo próprio sujeito,

O direito à imagem confere à pessoa a faculdade de usar a própria imagem, dispor dela e reproduzi-la, podendo haver caráter comercial ou não na utilização. Além disso, o referido direito possibilita que seu titular obste a reprodução indevida ou injustificada de sua imagem, guardando relação com a proteção desse bem. Entende-se que o direito à imagem protege principalmente interesses existenciais da pessoa, sendo compreendido como um direito da personalidade por se encontrar intrinsecamente ligado ao indivíduo na condição de ser, refletindo a expressão de sua existência. Nesse sentido, compreende-se que tal direito pertenceria à integridade psicofísica do indivíduo, uma vez que está ligado tanto ao aspecto físico, ao corpo do ser humano, quanto ao moral e psíquico (TEFFÉ, 2016, p. 175).

Além do mais, o direito de imagem deve prever o dano, ou apresentar-se de maneira adequada definida a fim de prevenir o abuso. A sua proteção, por se tratar de um direito da personalidade, passa a extrapolar uma obrigação de se ressarcir, quando de uma lesão aos mesmos, mas parte também da compreensão de que tais direitos são atrelados à dignidade da pessoa, buscando uma necessária proteção “anterior” à lesão,

Quanto à titularidade dos direitos da personalidade, em virtude dessa categoria tratar propriamente dos atributos e características essenciais à dignidade humana, por consequência, ela apresentará como único titular a pessoa humana. A fundamentação constitucional dos direitos da personalidade e a elevação da pessoa humana ao valor máximo do ordenamento indicam a preponderância conferida às situações existenciais relacionadas à dignidade humana. Nesse sentido, pode-se afirmar que a tábua axiológica determinaria o oferecimento de uma tutela privilegiada para os bens e atributos essenciais à pessoa, em virtude de sua condição específica (TEFFÉ, 2016, p. 23).

Portanto, resta evidente que é necessário ‘mudar’ o Código Civil ou a cultura do Judiciário nacional com a finalidade de adequar o Direito de Imagem aos termos e usos atuais da sociedade contemporânea¹³.

¹³ De acordo com diretores e produtores cinematográficos, a falta de uma legislação clara tem causado insegurança jurídica e afetado os investimentos das produções brasileiras, especialmente, no segmento de televisão e mídias digitais. Advogados acreditam que o problema é causado, em parte, pela forma como a Justiça brasileira encara os direitos individuais, fazendo-os prevalecer sobre o direito à livre expressão, em sintonia com a tradição europeia (PINTO, 2013, s.p.).

Além disso, deve se tentar compreender as funcionalidades das principais ferramentas para a exposição da imagem na internet e os costumes de seus usuários, e investigar as hipóteses recorrentes de utilização indevida da imagem de terceiros para elaborar parâmetros de utilização e ampliação do entendimento dos direitos de imagem, reconstruindo uma adequada reinterpretação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais a partir do próprio nome estão consagrados na Constituição Federal, todos tendo a mesma relevância e quando há exclusão de algum em virtude de outro é por meio da ponderação. Outros ramos do direito como o Direito Civil e o Direito Penal, tutelam os direitos em apreço. A dignidade da pessoa humana serve de baliza para toda e qualquer norma, e para todos os outros princípios. Contudo, pelo seu imenso valor, torna-se complexo seu conceito, não podendo ser explanado de forma categórica nem objetiva.

Com o avanço tecnológico um dos direitos fundamentais atingidos com grande relevância foi o direito à imagem, pois os meios de divulgação por meio da tecnologia evoluíram tanto quanto a própria tecnologia, podendo dentro de poucos dias, horas, minutos ou até mesmo segundos ter seu conteúdo compartilhado com milhares de pessoas sem limitações de fronteiras. Ressalta-se que o direito da imagem é um direito intrínseco à pessoa, ou seja, basta ser pessoa para que tenha este direito garantido, independente de qualquer posição que o indivíduo encontre.

O direito da imagem pode ser violado de inúmeras formas e de várias intensidades, como bastando o simples ato de uma empresa divulgar a foto de alguém em um *slogan*, desde que seja sem o consentimento.

A injusta violação do direito à imagem, em qualquer de suas dimensões, retrato ou atributo, gera por consequência o dever de compensar o dano moral sofrido pela vítima. Se for comprovado algum prejuízo material ou financeiro decorrente da utilização da imagem, será necessário indenizar também os danos patrimoniais. A compensação do dano moral pode ser compreendida como um instrumento de concretização da proteção à dignidade da pessoa humana, especialmente, de seus direitos personalíssimos. Assim, sempre que um ou mais substratos da dignidade forem lesados, como a liberdade, a igualdade, a solidariedade ou a integridade, restará configurado o dano moral à pessoa. O dano moral tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva existencial protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da pessoa humana, que tem a sua fonte no artigo

1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Portanto, para a configuração do dano moral, não é necessário provar que a vítima sofreu algo negativo, como dor, vexame ou humilhação, ainda que tais sensações possam ocorrer como consequência do dano.

Evidencia-se, portanto a penalidade ao uso do direito de imagem esboçado no artigo 20 do Código Civil que prescreve punição ao infrator, no entanto deixa vago de como seria esta punição, diferentemente como, por exemplo, a Lei de Proteção de Dados que detalha como seria a punição do violador dos dados.

O Estado a fim de proteger o indivíduo, cria mecanismo para coibir tal violação, podendo o lesado pleitear indenização na esfera civil ao violador desta prerrogativa. Em casos mais graves, o uso indevido de imagem pode ser considerado crime, sendo, nesse caso, tutelado pelo Direito Penal.

REFERÊNCIAS

BELTRAME, Renan. **Saiba mais sobre o direito de imagem , sua proteção constitucional e suas exceções. Aurum.** Disponível em: Direito de Imagem: O que é, suas violações e exceções (aurum.com.br). Acesso em: 10 out. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 94.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - **Apelação Cível: AC.** Responsabilidade civil. direito de imagem. utilização de imagens de modelo profissional sem autorização e com finalidade comercial, Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça[2019]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=viola%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+imagem+na+internet>. Acesso em: 10 de out de 2022.

Justiça condena jornal por publicar *fake news* e ofensas sobre Guti. **Redação Guarulhos Web** 21 set 2022. Disponível em: Justiça condena jornal por publicar ofensas e fake news sobre Guti - GuarulhosWeb. Acesso em: 10 out. 2022.

NAVEIRA, Davi Olegário Portocarreiro. Casos Chico Buarque, Alice Secco e Caio Castro. **Consultor Jurídico.** 11 de agosto de 2022. Disponível em: ConJur - Portocarrero Naveira: Uso indevido de imagem. Acesso em: 10 out. 2022.

NEXXERA, 2 de jun de 2020, São Paulo. Disponível em: **O que é e quais são as vantagens da troca eletrônica de dados (EDI)** – Blog Nexxera.

NOVO, Benigno Nunez. **O direito de imagem**. Jus.com.br, 30 de jun de 2019. Disponível em: jus.com.br/artigos/75081/o-direito-de-imagem. Acesso em: 10 out. 2022.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico: **Aurum**. 17 de dez 2020, Disponível em: Dignidade da Pessoa Humana: entenda o importante Princípio (aurum.com.br)- Acesso em: 23 set.2022.

PINTO, Marcelo. **Especialistas apontam falha no direito de imagens**. São Paulo: ABRAS, 2013: E-book Disponível em: www.abras.com.br/clipping/juridico/79317/especialista-aponta-falhas-no-direito-de-uso-de-imagem. Acesso em: 23 set.2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006. p. 39.

SILVA, Alexandre Ribeiro. **A proteção de dados no Brasil: a tutela do direito à privacidade na sociedade de informação**. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora,. 2017.

TEFFÉ, 2016, Rio de Janeiro, p. 75-76. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/16842/2/Dissertac%c3%a3o%20-%20Chiara%20Antonia%20Spadaccini%20de%20Teffe%20-%202016%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 10 set.2022.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Temas de direito civil. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; GHISI, Silvano. **Privacidade na sociedade da informação: controle e direito ao esquecimento em espaços públicos**. Revista da AJURIS, v. 40, n. 132, p. 231-258, dez./2013. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/257/192>>. Acesso em: 10 out. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade. Na medida da pessoa humana: Estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade>. Acesso em: 10 out. 2022.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso; SILVA, Rafael Pettefi da. **A Responsabilidade Civil na VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**. Revista Consultor Jurídico. 21 de dez 2015. Disponível em: www.conjur.com.br/2015-dez-21/direito-civil-atual-responsabilidade-civil-vii-jornada-direito-civil-cjf. Acesso em: 05 out. 2022.

FERREIRA, Tamires. **LGPD: qual a diferença entre dados pessoais, sensíveis e anonimizados?**. Olhar Digital. 17 de ago 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/08/17/tira-duvidas/lgpd-qual-a-diferenca-entre-dados-pessoais-sensiveis-e-anonimizados/>. Acesso em: 01 nov. 2022.